



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 66-24.2018.6.21.0044

Procedência: CAPÃO DO CIPÓ - RS (44.ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE CAPÃO DO CIPÓ

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. JUNTADA DOS EXTRATOS QUE COMPROVAM A ABERTURA DA CONTA E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO DE CAMPANHA. CONHECIMENTO, EXCEPCIONALMENTE, DOS DOCUMENTOS (EXTRATOS BANCÁRIOS) APRESENTADOS EM GRAU RECURSAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJAM APROVADAS AS CONTAS DA AGREMIÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE CAPÃO DO CIPÓ - RS, abrangendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira referente às eleições gerais de 2018, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Sobreveio sentença (fls. 46 e verso), julgando desaprovadas as contas, diante da inexistência de conta bancária específica, contrariando a exigência disposta no art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O partido e seus responsáveis interpuseram recurso (fls. 54-57v). Alegam que, por um lapso, deixaram de juntar o extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos. Aduzem que os representantes do partido não foram intimados pessoalmente, para sanar a mencionada irregularidade e que, logo após, a procuradora constituída renunciou aos poderes, tendo os recorrentes restado sem procurador nos autos. Requerem, por fim, que sejam aceitos os extratos anexados ao recurso, que dão conta da abertura de conta bancária para campanha, bem como da inexistência de movimentação financeira, com o conseqüente afastamento do apontamento e aprovação das contas.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 69).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 22/08/2019 (fl. 47).

A Magistrada recebeu (fl. 51) o recurso apresentado no dia 05/09/2019, considerando-o tempestivo, em razão da renúncia da antiga



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procuradora e a intimação pessoal dos responsáveis da agremiação ter ocorrido apenas em 02/09/2019.

Assim, a interposição ocorreu no tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente, e seus dirigentes, estão devidamente assistidos por advogado (fl. 58-59), nos termos do art. 48, § 7.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da comprovação da abertura de conta para campanha

Constatou o parecer conclusivo, à fl. 36, que a agremiação partidária, embora tenha alegado ausência de movimentação financeira para as Eleições 2018, deixou de apresentar os respectivos extratos bancários, não havendo registro sequer da abertura de conta para movimentação de tais recursos. Segue o trecho pertinente do aludido parecer:

“(…) O partido deixou de atender o disposto no §1º, inciso II, art. 60, uma vez que as contas foram apresentadas “*sem movimentação*”, e não verificou-se a apresentação de Declaração bancária referindo esta ausência de movimentação, tampouco extratos bancários, conforme inquiriu-se a agremiação na diligência exarada. Também em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais Web – *SPCE Web*, não se tem registro de conta bancária constituída para movimentações de campanha vinculada ao partido, depreendendo-se daí outra violação da norma em seu artigo 10.

Inicialmente, importa salientar que a Resolução 23.553/2017, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que a mesma fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme se extrai dos seus arts. 48 e 49:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, **ou da sua ausência**, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)

Nesse ponto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos no artigo 10, § 1.º, inciso II e § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, *mesmo que não ocorra arrecadação, in verbis*:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1.º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...)

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no [art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015](#).

§ 2.º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação** e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, sendo ela de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira **ou sua ausência**, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.

2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

No caso em apreço, todavia, os recorrentes afastaram, ainda que em grau de recurso, o apontamento da Unidade Técnica, acostando às suas razões recursais extrato da Conta nº 06.089700.0-8 (Extra-Ctb.: 85 – DEP.PJ-PART.POLÍTICO-CAMP.ELEITORAL), Agência 0360 (Santiago), aberta no dia 15/08/2018 e encerrada no dia 16/11/2018, sem lançamento neste período, conforme comprovantes juntados às fls. 63-64.

Ainda que, em princípio, não seja possível a análise de documentos que não tenham sido apresentados a tempo e modo, em virtude da ocorrência da preclusão, como no caso cuida-se de alegação de fato passível de aferição, de plano (*primo ictu oculi*), com base na documentação apresentada, tenho que, excepcionalmente, os documentos acostados ao recurso devem ser conhecidos e, quanto ao seu teor, admitidos para o fim de afastar o apontamento da Unidade Técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o recurso merece provimento, para que sejam aprovadas as contas da agremiação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso, para que sejam aprovadas as contas do partido.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL